



PROCESSO TC – 04329/22

Administração direta municipal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO REGIS, correspondente ao exercício de 2021. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Vereador Presidente, Erijackson da Motta Pessoa. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01270/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PEDRO RÉGIS**, sob a Presidência do Vereador Sr. Erijackson da Motta Pessoa.

No Relatório de prestação de contas anual às fls. 153/160, o **Órgão de Instrução** fez as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária Anual de 2.021 - LOA, nº 360/2020 de 08/01/2021, estimou as transferências em **R\$ 940.000,00** e fixou a despesa em igual valor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- A Câmara Municipal de Pedro Régis empenhou despesas no exercício no montante de **R\$ 786.557,65**, representando **101,48%** das transferências recebidas.
- O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de **R\$ 775.120,19**, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,10%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.
- A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu **62,75%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- Verificou-se que a remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara manteve-se dentro dos limites constitucionais.
- Em relação às obrigações patronais do exercício não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.
- No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$593.080,77**, representando 3,06% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- **CONCLUSÃO:** Foram constatadas as seguintes **irregularidades: a)** Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas; **b)** Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido Art. 29-A da CRFB/1988.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Citado, o Sr. Erijackson da Motta Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis, **deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação.**

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 001059/22, da lavra da Sub-Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, apontou que a Chefe da Casa Legislativa Mirim, percebeu subsídios no importe de **R\$ 61.200,00**, configurando um excesso correspondente a **R\$ 13.099,20** (61.200,00 – 48.100,80), todavia, mencionou que é indiscutível a força normativa dos precedentes que de forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento em leis estaduais que instituíram gratificação diferenciada para o Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores. Ao final, **opinou pela:**

- a)** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Erijackson da Motta Pessoa, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- b)** APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Presidente da Câmara antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu e,



- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Pedro Régis no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988, bem como observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Com relação ao **excesso** apontado pelo **Órgão Ministerial** na **remuneração** da **Presidente da Câmara**, com a devida vênia, discordo da Representante do Parquet. Conforme entendimento desta **Corte de Contas**, no caso, a legislação aplicável é o **Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis não apresentou excesso**, conforme informou a **Auditoria**.
- Quanto ao **excesso de despesa orçamentária** em relação às **transferências recebidas e despesa orçamentária acima do limite**, as **irregularidades** constitucionais estabelecidas no Art. 29-A da CF/1988, as normas comportam **aplicação de multa** ao gestor com fundamento no art. 56, II da LOTC/PB, por infringir normas constitucionais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Desta forma, o **Relator vota** pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Sr. Erijackson da Motta Pessoa, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis, referente ao exercício financeiro de 2021.
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** ao Sr. Erijackson da Motta Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,37 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Pedro Régis no sentido de não mais incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04329/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as CONTAS do Sr. Erijackson da Motta Pessoa, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Régis, referente ao exercício financeiro de 2021.***
- II. DECLARAR DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Sr. Erijackson da Motta Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,37 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



IV. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Pedro Régis no sentido de não mais incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos.

Sala das Sessões do Tribunal do TCE/PB - Sessão Virtual.

João Pessoa, 30 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO